24.101.03.010.0055.1119.0004	INSTRUMENTAÇÃO - SINST	3.4.50	100	40.000 40.000
24.101.03.010.0055.1119.0006	INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - ICT	3.4.50	100	50.000 50.000
24.101.03.010.0055.1119.0008	TECNOLOGIA INDUSTRIAL BÁSICA - TIB	3.4.50	100	100.000 100.000
24.101.03.010.0055.1119.0011	NOVOS MATERIAIS - SNM	3.4.50	100	87.000 87.000
24.101.03.010.0055.1119.0012	CIÊNCIAS AMBIENTAIS - CIAMB	3.4.50	100	61.000 61.000

(Of. nº 197/97)

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Superintendência Estadual em São Paulo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

A Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são atribuidas pela Portaria nº 305 /95, de 23 de fevereiro de 1995, combinada com o artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445/GM/ MINTER, de 16 de agosto de 1989 e, considerando a pressão extrativista, no ecossistema Mata Atlântica, da espécie conhecida como Juçara, o *Euterpe edulis* Mart., ameaçando a sua sustentabilidade ecológica-econômica; considerando o aumento significativo da área de reflorestamento com fins comerciais de palmeiras produtoras de palmito no Estado de São Paulo e considerando a necessidade de controle de entrada de matéria-prima *in natura* e saida de produto industrializado das beneficiadoras de palmito, resolve:

Art. 1º - Os produtores de palmito, em sistema de cultivo agrícola, deverão obter Laudo Técnico específico do IBAMA, ou do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ou da CATI - Casas de Agricultura do Sistema da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, conforme modelo do anexo I desta Portaria, atestando o plantio, que habilitará o corte e o transporte da produção.

Parágrafo 1º - Os Laudos Técnicos deverão ser enviados às Unidades Descentralizadas do IBAMA ou à Divisão Técnica da Superintendência num prazo de 30 dias, após a vistoria pelo órgão responsável.

Parágrafo 2º - Os termos desta norma não se aplicam para a espécie juçara (*Euterpe edulis* Mart.), regulamentada por legislação específica.

Art. 2º - A documentação comprobatória (Laudo Técnico), com validade de 12 meses a partir de sua emissão, deverá acompanhar a nota fiscal do produtor para o transporte do produto até seu destino final, sejam as indústrias, centros de abastecimentos ou feiras livres.

Art. 3º - O produtor deverá apresentar o Relatório Trimestral de Saida do Produto, conforme modelo do anexo II desta Portaria, ao órgão responsável pela emissão do Laudo Técnico que deverá enviá-lo aos Escritórios Regionais do IBAMA ou à Divisão Técnica da Superintendência, na Capital.

Art. 4º - O IBAMA, através de sua Divisão Técnica, manterá um banco de dados com as informações técnicas apresentadas.

Art. 5º - As indústrias responsáveis pelo beneficiamento do produto deverão estar registradas no IBAMA, conforme legislação em vigor.

Art. 6º - Em fiscalização a qualquer tempo, em que se constate qualquer irregularidade ou situações em desacordo com o Laudo Técnico, ou a não apresentação do relatório previsto no Art. 3º desta Portaria, o produtor terá imediatamente suspensa a comercialização de seu produto, sem prejuizo de outras sanções previstas na legislação pertinente ou correlata.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILDE LAGO PINHEIRO

ANEXO I

LAUDO TÉCNICO Nº ____-_____ de / /
ÓRGÃO/REGIÃO DATA

Requerente
Nome da propriedade
Regime de exploração (próprio, arrendatário, meeiro, parceiro, outros)
Município/Bairro
Área total da propriedade
Área do projeto
Espécie
Espaçamento(s)
Idade(s) do plantio
nº total de plantas
Finalidade (fruto, palmito, semente, ornamental, etc)
Produção estimada
Data(s) estimada(s) de entrada da produção
Local, data
Croqui de acesso

Carimbo e assinatura do técnico responsável/CREA

ANEXO II

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE SAÍDA DO PRODUTO

NOME DO PRODUTOR CIC/CPF
NOME DA PROPRIEDADE MUNICÍPIO SP

ESPÉCIE	QUANTIDADE	UNIDADE (DÚZIA, PE-CAS, ETC)	Nº NOTA FISCAL	DATA	DESTINO	Nº LAUDO TÉCNICO/ ÓRGÃO

_____, / / _____
LOCAL, DATA E ASSINATURA DO PRODUTOR

(Of. nº 1.152/97)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradorias Regionais

15ª Região

DESPACHOS

Reconheço a Dispensa de Licitação, com base no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8666/93, para aquisição de suprimento de informática, junto as Firmas AURINO RODRIGUES DA SILVA (R$ 5.405,80), MORÃES TEIXEIRA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA (R$ 779,50) E XEROX DO BRASIL LTDA (R$ 501,78) tendo em vista o pronunciamento constante do Processo nº 08145-860/97.

RONALDO GORRI VELLOSO LA CÔRTE
Secretário Regional

Estando evidenciada a situação de Dispensa de Licitação, para aquisição de suprimento de informática, para esta PRT 15ª Região, RATIFICO o despacho do Senhor Secretário Regional.

RAIMUNDO SIMÃO DE MELO
Procurador-Chefe

(Of. nº 232/97)

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 36 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
SESSÃO EM 8 DE OUTUBRO DE 1997

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, ou na Sessão seguinte, de acordo com os artigos 19, 30, 33, 42, 63, e 77, 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93.

Grupo I

Classe VII - OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo

TC 003.099/97-0 - Natureza: Denúncia Sigilosa

TC 003.161/97-8 - Natureza: Representação Sigilosa